

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1733345 - MS (2018/0004348-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GUSTAVO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA -
MS016456
LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA -
MS019896
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO EDUARDO PRADO - AM015026
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
- DF040392
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO -
SUCESSORA DE
— : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA. ART. 39, IX, CDC. NÃO APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra do art. 39, IX, do CDC não se aplica às instituições financeiras, afastando-se a obrigatoriedade de manutenção do contrato de conta-corrente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.345 - MS (2018/0004348-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GUSTAVO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS016456
LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA - MS019896
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO EDUARDO PRADO - AM015026
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO - SUCESSORA DE
— : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 347/355) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 348):

[...] resta devidamente demonstrado nas razões do Recurso Especial a divergência entre a decisão que foi mantida e a jurisprudência pacífica dos demais Tribunais pátrios, inexistindo qualquer decisão deste Sodalício em contrário.

Assim sendo, não há que se falar em óbice da Súmula 83 do STJ, visto que fora devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial no caso em comento.

Ao final, pede a reconsideração e reforma da decisão agravada.

O recorrido apresentou impugnação, na qual pugna pela condenação do recorrente em honorários (e-STJ fls. 358/362).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.345 - MS (2018/0004348-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GUSTAVO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS016456
LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA - MS019896
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO EDUARDO PRADO - AM015026
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO - SUCESSORA DE
— : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA. ART. 39, IX, CDC. NÃO APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra do art. 39, IX, do CDC não se aplica às instituições financeiras, afastando-se a obrigatoriedade de manutenção do contrato de conta-corrente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.345 - MS (2018/0004348-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GUSTAVO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS016456
LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA - MS019896
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GÍBALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO EDUARDO PRADO - AM015026
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO - SUCESSORA DE
— : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 341/344):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJMS assim ementado (e-STJ fl. 227):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZADO – ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 2.025/93 DO BANCO CENTRAL – POSSIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – AUSÊNCIA DE ATITUDE ILÍCITA – MERO DISSABOR – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – ARTIGO 85, § 11 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não configura ato ilícito, apto a ensejar indenização por danos morais, o encerramento de conta bancária de forma unilateral, sem o consentimento do correntista, desde que observados os requisitos previstos para tanto, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 2.025 de 1993 do Banco Central. O desprovisionamento do recurso implica na majoração/arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 255/259).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 261/272), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega ofensa aos arts. 14 e 39, IX, do CDC e dissídio jurisprudencial.

Sustenta que (e-STJ fls. 264/265):

É incontestável que a conduta do banco recorrido em encerrar unilateralmente a conta corrente do recorrente - mesmo quando este mantinha movimentação financeira considerável, inclusive com contas que eram debitadas automaticamente, além de utilizar o crédito "cheque especial"

Superior Tribunal de Justiça

- representam, por óbvio, notória agressão à integridade moral da vítima, posto que, atingiu seu bom nome, reputação e imagem no meio social, abalando consideravelmente a honra subjetiva, e, também, objetiva, perante os membros da sociedade.

Aduz que (e-STJ fl. 266):

No caso *sub judice*, o serviço prestado pelo recorrido apresentou-se defeituoso, quando não ofereceu a segurança que o consumidor dele podia esperar, pois é inadmissível que se encerre unilateralmente a conta corrente de um consumidor sem qualquer motivo justificado, punindo-o com a interrupção dos serviços e produtos que utilizava normalmente até então.

Afirma, por fim, que (e-STJ fl. 271):

[...] é certo que há certa margem de liberalidade na contratação, ainda que permeada pelos ditames do CDC. Contudo, é inviável e ilícito o ato de sonegar acesso ao consumidor à sua conta corrente, aberta há anos, e sem notícia ou prova de seu mau uso, sem nenhuma justificativa, pelo mero exercício da liberalidade.

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 296/302).

O recurso não foi admitido na origem, com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 304/307).

No agravo (e-STJ fls. 313/323), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

O agravo foi provido e convertido em especial para sua melhor análise (e-STJ fl. 335).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 229/230):

No caso dos autos, não se nega que é motivo de aborrecimento, desgosto e insatisfação o desgaste enfrentado pelo requerente, em razão de encerramento de conta bancária antiga e ativa por parte da instituição financeira, com a necessidade de assinatura de termo de confissão de dívida, em virtude da existência de saldo devedor, e o cancelamento de débitos automáticos registrados. Entretanto, tal fato não pode ser imposto como uma atitude ilícita do apelado. Explico:

Destaca-se que é indubitável, a luz do princípio da autonomia da vontade e disposição expressa do Estatuto Civil – artigo 473, o direito do banco apelado de efetivar, em um juízo de conveniência e oportunidade, o encerramento de conta bancária de forma unilateral, sem o consentimento do correntista, desde que observados os requisitos previstos para tanto, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 2.025 de 1993 do Banco Central. [...]

E, na hipótese dos autos, constata-se que o apelado logrou êxito em comunicar o autor/apelante, com antecedência de 30 (trinta) dias, a respeito da ausência de interesse na manutenção da atividade do contrato formalizado entre ambos – fls. 29/32.

Realça-se que a atitude do banco apelado não configurou abuso de direito ou ato ilícito, apto a ensejar indenização reparatória, tendo em vista que a viabilidade de interrupção da prestação dos serviços era prerrogativa tanto do fornecedor como do consumidor – artigo 51, inciso XI do CDC, de modo que não se adequa ao caso o disposto no artigo 39, inciso IV do Código Consumerista.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

(CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, *intuitu personae* - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.

2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473).

3. Recurso especial provido.

(STJ; REsp 1538831/DF; Rel. Min. Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 17/08/2015)

Ao afastar a regra do art. 39, IX, do CDC, quanto à inadmissibilidade de recusa da prestação de serviços, a Corte de origem adotou entendimento que se harmoniza com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a mencionada regra não se aplica às instituições financeiras. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, *intuitu personae* - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.

2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.538.831/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, BITCOIN) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

3. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela

Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.

4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura *intuitu personae*, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lícita a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito.

5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longeva, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente. Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1.696.214/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 16/10/2018.)

Assim, incide a Súmula n. 83 do STJ, afastando-se a obrigatoriedade de manutenção do contrato de conta-corrente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Publique-se e intím-se.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o art. 39, IX, do CDC não se aplica às instituições financeiras. Portanto, não existe obrigação de manter o contrato de conta-corrente. Nesse sentido, acrescento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTA CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há qualquer irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula nº 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O encerramento do contrato de conta corrente consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa (AgInt no REsp 1749640/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)

Inafastável a incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Quanto ao pedido da parte agravada, de majoração dos honorários, conforme decidiu a Quarta Turma do STJ, "os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários,

Superior Tribunal de Justiça

com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, § 12)" (AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 11/10/2016).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.733.345 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0004348-6

Número de Origem:

0818553302015812000150002 818553302015812000150002 08185533020158120001

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO PEREIRA FERREIRA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS016456

LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA - MS019896

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

PAULO EDUARDO PRADO - AM015026

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

INTERES. : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO - SUCESSORA DE

— : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUSTAVO PEREIRA FERREIRA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS016456

LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA - MS019896

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Documento eletrônico VDA24971431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2020 00:49:56

Código de Controle do Documento: f613b3b4-7a51-4837-84e6-bc6641615ae6

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO EDUARDO PRADO - AM015026
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO - SUCESSORA DE
— : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020